Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1362/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13298/2016
PROTOCOLO	**:** 1705065
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS	**:** LEONOR ELOI DA SILVA – ME E OUTRAS.
VALOR	**:** R$ 222.587,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA – QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO OBJETO – ITENS ORÇADOS NA PESQUISA DE PREÇO – ORÇAMENTOS COM VALORES SUPERIORES ÀS MÉDIAS NO MERCADO – COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL – PARECER JURÍDICO EM DESCONFORMIDADE LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares, em razão do objeto da licitação não ser claro quanto aos seus qualitativos e quantitativos; da pesquisa de preços não conter em alguns dos seus itens três orçamentos; dos orçamentos apresentarem valores superiores às médias encontradas no mercado; da não comprovação de que uma das empresas licitantes tenha apresentado certidão conjunta federal dentro do prazo; do parecer jurídico não se apresentar nos moldes da Lei de Licitações e, da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

A prática de Infração apurada pelo Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, deflagrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão de impropriedades relativas ao objeto, pesquisa de preço, orçamentos e seus valores, parecer jurídico, ausência de documentos, e remessa intempestiva, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 10/2016, oriunda do Pregão Presencial n. 09/2016, celebrada pelo Município de Anastácio MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de hotéis, restaurantes, coquetéis, serviços de conveniência e serviços de buffet, para atender as atividades desenvolvidas pelo Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço ajustado para a execução do objeto é de R$ 222.587,00 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais), como previsto pela Cláusula Nona.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 16), o valor correspondente a cada empresa compromitente é o seguinte:

LEONOR ELOI DA SILVA – ME	R$ 123.360,00
GILBERTO ARTERO RAMOS – ME	R$ 27.300,00
PEREIRA & NUCCI LTDA. – ME	R$ 10.500,00
FLAVIO RICARDO A. DA SILVA – ME	R$ 61.427,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19 e 27) e entendeu pela IRREGULARIDADE, em razão de impropriedades destacadas no feito.

No mesmo sentido, manifestou o Ministério Público de Contas:

> **"...**
> *As justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas para justificar o descumprimento dos preceitos legais que regem as contratações da Administração Pública.*
> *Observa-se que não foi realizada uma pesquisa de preços adequada, haja vista que existiram itens desertos e outros fracassados.*
> *Ademais, a descrição dos itens que integram este certame licitatório é muito vaga, impossibilitando que as empresas consigam formular uma proposta de preços condizentes com os custos reais do serviço que será prestado.*
> *O parecer jurídico emitido de igual maneira não respeitou as normas legais, uma vez que foi produzido com conteúdo genérico, sem demonstração de uma efetiva análise do edital.*
> *Não fosse só, verifica-se outrossim o descumprimento de prazo para remessa dos documentos a esta Corte.*
> **..."**

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual Prefeito para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 30, 31 e 32).

O Senhor Douglas Melo Figueiredo (peça 38) carreou justificativas e documentos, buscando sanear o feito. Não havendo manifestação do Senhor Nildo Alves de Albres, restou certificada a revelia nos autos (peça 39).

Em razão dos esclarecimentos ofertados pelo ex-gestor, retornaram os autos para a análise técnica e posterior emissão de parecer do *Parquet* de Contas.

A 6ª ICE (peça 40) concluiu que permanece a condição de IRREGULARIDADE do Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços em tela.

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas asseverou que não existem elementos novos que possam amparar a alteração do posicionamento antes externado, e opina:

> **"...**
> *I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122 inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no artigo 44, I e 42, inciso IX da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 15, § 1º e 40, I da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/06, e da Lei Federal nº 10.520/02;*
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;*
> *IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*
> **..."**

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Os vícios indicados cingem, basicamente: o objeto da licitação não é claro quanto aos seus qualitativos e quantitativos; a pesquisa de preços não contém em alguns dos seus itens três orçamentos; os orçamentos apresentam valores superiores às médias encontradas no mercado; não há comprovação de que uma das empresas licitantes (Flávio Ricardo Artigas da Silva – ME) tenha apresentado certidão conjunta federal dentro do prazo; o parecer jurídico não se apresentou nos moldes da Lei 8.666/93 e, houve remessa intempestiva de documentos a Corte de

Contas.

Acompanho a assertiva lançada. Não há o que reparar no relato dos órgãos de apoio; aliás, a minuciosa análise técnica dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Outro destaque refere-se ao parecer jurídico emitido e a apresentação a destempo de certidão conjunta federal por uma das empresas compromitentes.

Neste caso, as medidas consignadas inapropriadas evidenciam não atendimento aos princípios constitucionais, especialmente de economicidade e eficácia.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 10/2016, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Anastácio MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA ao Ordenador de Despesas responsável à época, Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF/MF 519.072.671-15), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO DE CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ACL
SETAC.MHPC-LMS